



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA


Processo nº : 13558.000057/00-73
Recurso nº : 128.810
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : AGRÍCOLA CANTAGALO LTDA.
Recorrida : DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão nº : 108-07.173

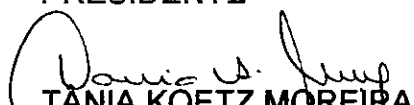
IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR – DIFERENÇA IPC/BTNF APURADA PELO SUJEITO PASSIVO NO ANO DE 1991 - ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA – Não está atingido pelo óbice decadencial o lançamento efetuado para exigir a realização mínima do lucro inflacionário acumulado, quando não implica revisão a destempo da declaração referente ao período de formação do lucro. Sendo o lucro inflacionário acumulado, cuja realização está sendo exigida no ano-calendário de 1995, oriundo do saldo credor da diferença IPC/BTNF apurado pelo próprio sujeito passivo no ano-calendário de 1991 e informada na declaração de rendimentos apresentada em 1992, não há que se falar em decadência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRÍCOLA CANTAGALO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


TÂNIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada) Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 13558.000057/00-73
Acórdão nº : 108-07.173

Recurso nº : 128.810
Recorrente : AGRÍCOLA CANTAGALO LTDA.

RELATÓRIO

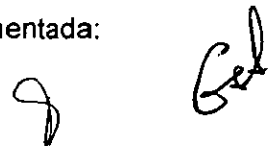
O presente processo retorna da repartição de origem com o cumprimento da diligência requerida pela Resolução nº 108-0.173, pela qual esta Câmara solicitou informação sobre a data do recebimento do Recurso Voluntário enviado via *fac-simile*, a fim de que se pudesse avaliar sua tempestividade.

Para relembrar os fatos, transcrevo o relatório elaborado quando da votação da mencionada Resolução:

“Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1995, lavrado por ter o fisco constatado que a empresa realizou lucro inflacionário acumulado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.

Em tempestiva Impugnação, a autuada alega que a diferença encontrada pelo fisco decorre da recomposição do cálculo do lucro inflacionário com a correção monetária especial da Lei nº 8.200/91, ou seja, a diferença IPC/BTNF. Argumenta que, no ano-base de 1990, considerou unicamente a atualização pelo BTNF, pois esta era a determinação legal vigente à época, uma vez que a correção pelo IPC prevista na Lei nº 8.200/91 era opcional. Acrescenta que a questão da correção monetária dos anos anteriores a 1994 encontra-se preclusa, por decadência.

Decisão da Segunda Turma da DRJ/Salvador às fls. 40 e seguintes julga procedente em parte o lançamento, estando assim ementada:

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

Processo nº : 13558.000057/00-73
Acórdão nº : 108-07.173

"DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Embora o imposto de renda se inclua no rol dos tributos cujo lançamento se dê por homologação, havendo impedimento de a autuação fiscal pelo regime definitivo de tributação ser realizada antes de apresentada a declaração de rendimentos, o prazo decadencial de cinco anos deve ser contado a partir do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data da entrega da declaração.

DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO.

No que concerne à realização do lucro inflacionário acumulado, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que se deva exigir sua tributação, cabendo, no caso de lançamento referente à falta ou insuficiência de sua realização, a exclusão da parcela relativa à realização mínima obrigatória do período alcançado pela decadência.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF. TRATAMENTO FISCAL.

O saldo credor de correção monetária correspondente à diferença da variação do IPC e do BTNF, no período-base de 1990, será controlado na parte "B" do LALUR e computado, a partir do período-base de 1993, no cálculo do lucro inflacionário realizado, considerando-se como tal, no mínimo, em cada mês dos anos-calendário de 1993 e 1994, 1/240, e no ano-calendário de 1995, dez por cento, do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior à parcela do lucro inflacionário proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do Ativo sujeitos à correção monetária."

"Em sua fundamentação, afirma o Relator que a tributação refere-se ao saldo do lucro inflacionário acumulado oriundo da diferença IPC/BTNF, cuja realização deveria ocorrer a partir de ano-calendário de 1993, iniciando-se aí a contagem do prazo decadencial. Por isso, acata em parte a preliminar de decadência, para refazer o cálculo do lucro inflacionário acumulado, excluindo as parcelas de realização obrigatória nos períodos já decaídos.

No mérito, diz que os procedimentos de correção monetária referentes à diferença IPC/BTNF eram obrigatórios e que a autuada efetuou essa correção, conforme consta na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1991 ((fls. 27).

Ciência da Decisão em 25/10/01. Recurso Voluntário protocolizado no dia 27 do mês seguinte. Reitera a preliminar de decadência, argumentando que o

  3

Processo nº : 13558.000057/00-73
Acórdão nº : 108-07.173

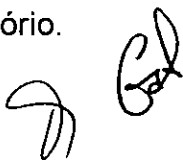
dies a quo do prazo decadencial, conforme artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, é o da ocorrência do fato gerador, que se deu no ano de 1990, quando apurada a correção monetária das demonstrações financeiras que ensejou a autuação. A decadência teria ocorrido mesmo que se admita estar a situação sujeita ao comando do artigo 173 do CTN, ou que o prazo devesse ser contado a partir da data da entrega da declaração de rendimentos, que se deu em 1992. Afirma ainda que, embora o auto de infração se reporte à realização mínima no ano de 1995, na verdade o autuante procedeu à revisão e alteração dos controles lançados pelo sujeito passivo, em 1991, a título de diferença IPC/BTNF.

No requerimento que acompanha a peça recursal, a Recorrente invoca a Lei nº 9.800, de 26/05/99, solicitando seja o Recurso "*recebido por transmissão de dados e imagens tipo fac-simile*".

O Recurso Voluntário vem a este Conselho acompanhado de arrolamento de bens."

Em despacho de fls. 80, a DRF/Itabuna informa que o Recurso Voluntário foi recebido via fax no dia 27/11/2002, e que no mesmo dia compareceu à repartição o procurador da Recorrente, apresentando os originais que foram anexados às fls. 58/66. Informa ainda que, de acordo com a Medida Provisória nº 05, de 17/10/2001, foi instituído feriado em todo o Estado da Bahia no dia 26/11/2002, para a redução do consumo de energia elétrica.

Este o Relatório.



Processo nº : 13558.000057/00-73
Acórdão nº : 108-07.173

V O T O

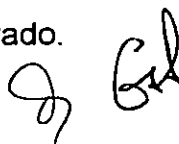
Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Em vista da informação fornecida pela repartição de origem às fls. 80, é tempestivo o Recurso Voluntário. Tendo sido também cumpridas as demais condições de admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, a fiscalização detectou realização a menor do lucro inflacionário, no ano-calendário de 1995, sendo o valor realizado a menor decorrente da diferença IPC/BTNF do ano de 1990.

No Recurso, a única alegação é a da decadência, argumentando a Recorrente que foi feita a revisão e alteração dos valores por ela apurados e lançados, em 1991, a título de diferença IPC/BTNF, decorrendo daí a constatação de que teria ocorrido realização a menor. Como já se extinguiu o prazo decadencial referente ao ano de 1991, estando já homologada tacitamente a declaração de rendimentos apresentada no exercício de 1992, os valores então declarados não mais poderiam ser revistos.

Em tese, entendo correto o argumento. Se, efetivamente, a pessoa jurídica não tivesse efetuado, no encerramento do balanço de 1991, a correção complementar pelo IPC do ano de 1990, nos termos da Lei nº 8.200/91, não poderia a fiscalização vir agora alterar aquela situação, quando já transcorridos mais de cinco anos, para exigir que a fizesse e para tributar seus efeitos, ainda que a tributação se desse em período não atingido pela decadência. O procedimento da contribuinte, no ano de 1991, já se consolidara e não poderia ser alterado.



Processo nº : 13558.000057/00-73
Acórdão nº : 108-07.173

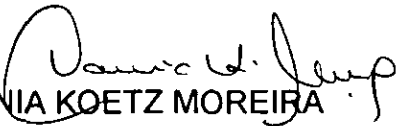
Todavia, não é o que se constata no presente processo. Com efeito, conforme o Anexo A da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1991, juntado por cópia às fls. 14 e 14/verso e confirmado pelo extrato de fls. 27, a Recorrente efetuou a correção pelo IPC, apurando saldo credor de Cr\$ 6.668.952.343. É precisamente este o valor computado no Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), juntado às fls. 09 e seguintes, o qual, corrigido monetariamente até o ano de 1995, resultou no lucro inflacionário acumulado no montante de R\$ 1.645.355,41, base do lançamento ora discutido.

Assim, não procede a afirmação de que o fisco teria revisado e alterado os valores declarados pela Recorrente no ano-calendário de 1991, exercício de 1992. Em consequência, não há como se acatar a alegação de decadência, uma vez que o lançamento refere-se ao ano-calendário de 1995 e foi formalizado em 29/02/2000.

Observe-se que o julgador *a quo* acatou em parte a Impugnação, para levar em conta a realização mínima do lucro inflacionário nos anos de 1993 e 1994, de forma a evitar fossem transferidos para o exercício não decaído (1995) os valores que deixaram de ser lançados naqueles dois anos, justamente pelo efeito da decadência.

Em vista de todo o exposto, não vejo como acolher a alegação de decadência, pelo que voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA 